

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

LEI Nº 72 DE 6 DE outubro DE 1.964.

Of. n. _____

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

A Câmara Municipal desta cidade de Gurupí, Estado de Goiás decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 25 de maio de 1.942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Goiás e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei federal nº 4.181, de 16 de março de 1.942.
- Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.
- § 1º - O imposto a que alude este artigo será de Cr\$ 0,10 (dez centavos por cruzeiro (Cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiro, de valor dos bilhetes de entrada a eles sujeitos.
- § 2º - Ficam sujeitos à cobrança de tributo, para fins de Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão, os que se realizem em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos, ou em quaisquer locais acessíveis ao público - por meio de entradas pagas.
- § 3º - Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. é destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.
- § 4º - Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espetáculo só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibido a venda de bilhetes que obedeçam esta norma.
- § 5º - O selo será posto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição. Ol. n. _____

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados) terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do artigo 9º, alínea b, da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelos responsáveis ou representantes, as quais conterão especificamente a quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª em poder do Agente Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador - no mesmo documento, o competente recibo. *esta*

§ 8º - É expressamente proibido a venda ou permuta de selos entre proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedade, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização dos selos não utilizados, uma vez feita a restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente. *esta*

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie, que funcionarem com entrada pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados por data e função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim com a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escritura conterá termos de abertura e encerramento, assinado pela empresa ou sociedade, e será visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos, ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscrito ou datilografados. *esta*

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificar sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canchotos.

§ 11º - Por qualquer comprovado infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Sem pagamento ou depósito dessa multa, a casa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe apresentar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado, por intermédio de órgão de sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurado fiel e integral execução por parte do Governo Municipal.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

publicação desta lei.

Of. n. _____

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, 28 de Outubro de 1.964.

L. B. Aguiar.

Luiz de Brito Aguiar.
Prefeito Municipal.

Newton Ribeiro Vianna.
Secretário.

aprovado por unanimidade
ass. José Xavier de Oliveira
Nelson Dias Fernandes
Mário Clemente dos Santos
Raimundo de Souza